



RESOLUÇÃO Nº 1841/2025-PLENO

- 1. Processo nº:** 11121/2025
2. Classe/Assunto: 3. CONSULTA
5. CONSULTA - CONSULTA REFERENTE O CÁLCULO DE DESPESA COM PESSOAL.
3. Consulente: JOSINIANE BRAGA NUNES - CPF: 28884329191
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: QUINTA RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI. INCIDÊNCIA DA DESPESA DE PESSOAL DE AUTARQUIA E FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO NO LIMITE DE GASTO FIXADO AOS MUNICÍPIOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APLICAÇÃO DA RESTRIÇÃO E CÔMPUTO DA DESPESA. SUJEIÇÃO AO REGIME APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS PÚBLICAS. SOBREPOSIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA À SITUAÇÃO FÁTICA DA NÃO-DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. CONHECIMENTO DA CONSULTA. MANTER RESOLUÇÕES PLENÁRIAS Nº 819/2009 (AUTOS Nº 6555/2009) E 614/2013 (AUTOS Nº 5197/2012). ACRESCENTAR A POSSIBILIDADE DO PODER EXECUTIVO FIXAR UM LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL DA UNIRG POR MEIO DA LDO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA AO CONSULENTE, COMO RESPOSTA. CONHECIMENTO.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos em epígrafe, que versam sobre a consulta formulada pela Prefeita do Município de Gurupi, a senhora Josiniane Braga Nunes, acerca dos seguintes questionamentos: 1) Os gastos com pessoal das fundações e autarquias devem ser computados no cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000?; e 2) É possível desconsiderar as receitas e despesas de fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes no cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal?, e

Considerando que foram preenchidas as formalidades e os requisitos previstos no artigo 1º, XIX, § 5º, da Lei nº 1.284/2001 e nos artigos 150 a 155 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para o conhecimento desta Consulta;

Considerando que a matéria está contemplada no âmbito dos dispositivos legais e regimentais do TCE, portanto preenchendo os requisitos de admissibilidade;

Considerando que o Regimento Interno desta Casa de Contas disciplina, no art. 152, que as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória;

Considerando a proposta da Relatora e o mais que dos autos consta,



RESOLVEM os membros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão plenária, diante das razões expostas pela Relatora e tendo em vista o disposto no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o artigo 150 do Regimento Interno, em:

8.1. Conhecer da presente consulta formulada pela senhora Josiniane Braga Nunes, Prefeita do Município de Gurupi, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE.

8.2. Manifestar à consulente que o percentual máximo permitido para gastos com pessoal previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF, engloba os gastos com pessoal das autarquias e fundações públicas de âmbito municipal, de acordo com o art. 169, § 1º, da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 18, 19 e 20.

8.3. Recomendar que, a critério do Poder Executivo e com a anuência do Poder Legislativo, se fixe, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite para a despesa com pessoal da UNIRG, observando-se a base móvel dos três últimos exercícios da Receita Corrente Líquida e da despesa com pessoal da UNIRG, extraído do limite de 54% aplicável ao Poder Executivo, com o objetivo de conceder maior autonomia e controle dos gastos com pessoal.

8.4. Manter a elaboração e a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal pelo Poder Executivo.

8.5. Determinar à Secretaria do Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório e Voto que fundamentam essa Decisão.

8.6. Manter o teor das Resoluções Plenárias nº 819/2009 (autos nº 6555/2009) e nº 614/2013 (autos nº 5197/2012), com o acréscimo referente à fixação de limite, por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8.7. Remeter os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que proceda ao devido arquivamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de dezembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por:
ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 05/12/2025 às 17:33:37, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, RELATOR (A), em 05/12/2025 às 16:34:07, Conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 05/12/2025 às 16:15:35, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

1. Processo nº: 11121/2025
2. Classe/Assunto: 3.CONSULTA
5.CONSULTA - CONSULTA REFERENTE O CÁLCULO DE DESPESA COM PESSOAL.



- 3. Consultante:** JOSINIANE BRAGA NUNES - CPF: 28884329191
4. Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
5. Distribuição: QUINTA RELATORIA
6. Representante do MPC: Procurador(a) MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES

7. RELATÓRIO DO PROCESSO Nº 287/2025-RELT5

7.1. Versam os presentes autos sobre consulta formulada pela senhora Josiniane Braga Nunes, Prefeita do Município de Gurupi, conforme documento constante do evento 1, por meio da qual se busca orientação deste Tribunal de Contas quanto aos seguintes questionamentos:

1. É juridicamente possível desconsiderar as receitas e despesas da Fundação UNIRG no cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa com Pessoal do Município de Gurupi?

2. Em caso afirmativo, quais providências formais devem ser adotadas para segregar essas informações e evidenciar a autonomia da entidade, para fins de cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal?

7.2. A petição inicial apresenta a transcrição do art. 1º, inciso XIX, da Lei nº 1.284/2021 (Lei Orgânica do TCE-TO), bem como dos artigos 18 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000. Menciona, ainda, a Ação nº 5000631-28.2011.827.2722, na qual houve decisão judicial reconhecendo a autonomia institucional e orçamentária da Fundação UNIRG.

7.3. A consultante argumenta, em sua justificativa, que a divisão de limites por Poder representou uma evolução em relação ao modelo anterior, que previa limites consolidados. Sustenta, ainda, que o chefe do Poder Executivo deve ter plena governabilidade sobre as despesas computadas nesse cálculo.

7.4. A petição inicial dos autos está devidamente assinada pela autoridade competente e acompanhada de parecer jurídico emitido pelo ente jurisdicionado.

7.5. A matéria encontra-se devidamente examinada pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, por meio do Parecer nº 1/2025-COACF, o qual apresenta as seguintes considerações:

"(...)

6.3. O questionamento "1" não encontra respaldo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual estabelece, em seu artigo 1º, § 3º, inciso I, alínea "b", que além da administração direta, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes estão compreendidas nas referências feitas aos Municípios, Estados, Distrito Federal e União. Dessa forma, os gastos com pessoal das fundações e autarquias devem ser computados no cálculo da Despesa Total com Pessoal, conforme disposto no artigo 18 da referida Lei Complementar, transcrito a seguir:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no [Capítulo II do Título VI da Constituição](#).

(...)



§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, **fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes**;

(...)

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(grifei)

6.4. Assim, esta Unidade manifesta pela **IMPOSSIBILIDADE** de desconsiderar as receitas e despesas de fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes no cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa de Pessoal. E conseqüentemente, nada a ser manifestado sobre o questionamento "2".

7.6. Conforme Despacho nº 1112/2025 – RELT5, a matéria foi objeto de expedição de duas resoluções: a Resolução nº 819/2009 (autos nº 6555/2009) e a Resolução nº 614/2013 (autos nº 5197/2012), ambas disponíveis para acesso no sistema e-Contas. Na formulação do quesito, observa-se a intenção de reexame da matéria à luz do artigo 153 do Regimento Interno do TCE-TO, em razão de sentença judicial que reconheceu a autonomia institucional e orçamentária da Fundação UNIRG.

7.7. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3409/2025, exarado pelo Procurador Marcos Antônio da Silva Modes, opina pelo conhecimento da consulta e sugere o envio ao consulente de cópias das Resoluções nºs 819/2009 (Proc. nº 6555/2009) e 614/2013 (Proc. nº 5197/2012).

É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 12/11/2025 às 16:05:30, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



8. VOTO Nº 307/2025-RELT5



8. ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

8.1. As consultas dirigidas a este Tribunal são reguladas pelo artigo 1º, XIX, § 5º, da Lei nº 1.284/2001, que assim preceitua:

“Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

(...)

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...)

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (*Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004.*)”

8.2. Os pressupostos para a admissibilidade da consulta encontram-se traçados nos artigos 150 a 155^{II} do Regimento Interno deste Sodalício. Assim, *in casu*, verifica-se que a inicial está subscrita por autoridade competente, qual seja a prefeita do Município de Gurupi; a matéria é de competência desta Corte; a dúvida suscitada está formulada objetivamente; o consulente está devidamente qualificado na inicial; além disso, está instruída com o parecer do órgão de assistência jurídica. Desse modo, admito esta consulta e passo à apreciação do mérito.

8.3. NO MÉRITO

8.3.1. Impõe-se registrar, inicialmente, que a resposta à consulta não afasta, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, a apreciação futura da matéria, uma vez que importa em prejulgamento de tese e não prejudica o exame do fato ou ato concreto consultado.

8.3.2. No tocante ao mérito, entendo que os pareceres da Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal representam adequadamente a posição desta Corte de Contas sobre o questionamento em tela, qual seja:

1) Os gastos com pessoal das fundações e autarquias devem ser computados no cálculo da Despesa Total com Pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000?

2) É possível desconsiderar as receitas e despesas de fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes no cálculo da Receita Corrente Líquida e da Despesa Total com Pessoal?

8.3.3. Não obstante anuir aos entendimentos uniformes acima citados, considerando a complexidade do assunto, faço alguns esclarecimentos com o intuito de melhor examinar a questão e dirimir eventuais dúvidas que ainda possam subsistir sobre a matéria.

8.3.4. Em primeiro lugar, as Resoluções nº 819/2009 (autos nº 6555/2009) e nº 614/2013 (autos nº 5197/2012) **já discutiram** essa matéria, apresentando as seguintes decisões:

I- Resolução Plenária nº 819/2009 (autos 6555/2009).



8.2. Manifestar ao consulente que o percentual máximo permitido para gastos com pessoal previsto no artigo 20, III, “b” da LRF, engloba os gastos com pessoal da autarquias e fundações públicas de âmbito municipal, de acordo com o art 169, §1º da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 18 e 19.

II – Resolução Plenária 614/2013 (autos nº 5.197/2012)

Questão 5 – Há possibilidade de desvincular o orçamento e a prestação de contas da Fundação UNIRG do município de Gurupi?”

Resposta – Não, conforme a manifestação desta Corte nos autos de consulta nº 6555/2009 por meio da Resolução Plenária TCE/TO nº 819/2009.

8.3.5. Assim, passo à análise dos efeitos da decisão judicial proferida no processo nº 5000631-28.2011.8.27.2722, por meio do qual o Centro Universitário de Gurupi – Unirg requereu a declaração de autonomia institucional e orçamentária, com a desvinculação do orçamento municipal e a alteração do limite de gastos com pessoal, de 54% para 70%, com fundamento em sua natureza de autarquia educacional.

8.3.6. Com base no art. 71, § 5º, da Constituição Federal e na concepção doutrinária de Oscar Barreto Filho, o Juízo reconheceu a natureza autárquica da Fundação Unirg, concluindo que a entidade faz jus à autonomia institucional e à desvinculação de sua receita do orçamento do Município de Gurupi, **sem prejuízo da sujeição** aos limites de despesa com pessoal previstos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

8.3.7. Nesse sentido, a sentença declarou a autonomia orçamentária da Fundação Unirg, assentando que, enquanto autarquia fundacional, a instituição detém orçamento próprio e gestão orçamentária independente, ainda que permaneça submetida às normas de Direito Financeiro aplicáveis às entidades da administração pública indireta, inclusive no que se refere ao planejamento, à execução e à prestação de contas perante os órgãos de controle.

8.3.8. O membro do *Parquet* solicitou que fosse oficiado o Tribunal de Contas do Estado para prestar informações na demanda em epígrafe (evento 1 – OUT16), pedido que foi deferido pelo magistrado. Com a juntada do ofício (evento 1 – OUT16, fls. 380 e seguintes), o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou que as alegações constantes dos pareceres técnicos emitidos encontram-se revestidas de legalidade, asseverando que a Fundação Unirg se submete à Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de ente da administração indireta municipal.

8.3.9. A entidade aduz possuir autonomia administrativa e financeira, sendo capaz de se manter com as mensalidades cobradas. Todavia, afirma que ainda se encontra atrelada ao Poder Público instituidor, relação que, segundo informa, interfere em seu funcionamento, uma vez que seu orçamento permanece vinculado ao Município. Em razão disso, requer a declaração de sua autonomia institucional, com a consequente desvinculação de seu orçamento do Município de Gurupi (evento 1 – INIC2).

8.3.10. É importante salientar que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins se manifestou nos autos do processo judicial (evento 1 – OUT16, fls. 380 e seguintes), reafirmando que a Fundação Unirg se submete à Lei de Responsabilidade Fiscal, por se tratar de ente da administração indireta municipal.



8.3.11. Quanto ao argumento de que a Universidade de Taubaté – Unitau teve seu limite de despesa com pessoal separado do Município por decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao equipará-la a uma empresa estatal não dependente, observa-se que tal entendimento considerou a Resolução do Senado nº 43/2001, a qual define como empresas dependentes aquelas que recebem recursos financeiros do ente controlador.

8.3.11.1. Na sequência, o TCE/SP determinou que a auditoria, ao elaborar seu relatório anual referente ao exercício de 2001, incluísse, em item específico da matéria, demonstrativo dos gastos com pessoal, com e sem a inclusão das despesas da UNITAU, para posterior submissão à Câmara julgadora, por ocasião da análise do processo para fins de emissão do Parecer Prévio (TC-2998/026/01 e TC-2984/026/02).

8.4. Não obstante a ausência de juntada do Parecer Prévio referente ao exercício de 2001, no qual constariam os cálculos separados para apreciação pelo Poder Legislativo, verifica-se, por meio de informações veiculadas na mídia^[2], que tal entendimento foi posteriormente submetido à apreciação do Poder Judiciário, que determinou o atendimento aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

8.5. À luz do art. 19^[3] da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece-se que o Município poderá gastar até 60% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal. Assim, não vislumbro fundamento para excluir as fundações públicas desse limite, uma vez que estão englobadas no art. 1º da LRF e, conseqüentemente, submetem-se ao limite de 60%, bem como ao disposto no art. 20, inciso III, alínea “b”.

8.5.1. Entendo que o critério da dependência financeira, utilizado como traço distintivo para a aplicabilidade das normas da LRF, não se aplica às pessoas jurídicas de direito público, sobretudo em razão de sua sujeição às mesmas restrições que, em conjunto, compõem o regime jurídico-administrativo a elas aplicável, especialmente no que se refere às normas de responsabilidade fiscal, bem como às Leis nº 4.320/64 e nº 8.666/93.

8.5.2. Nesse contexto, não há qualquer paralelo entre a fundação de direito público, de natureza autárquica, e as empresas públicas ou sociedades de economia mista, uma vez que estas são pessoas jurídicas de direito privado que desempenham atividade econômica, enquanto aquela não exerce atividade lucrativa.

8.5.3. Assim, tratando-se de fundação pública (autarquia), o mero não repasse efetivo de recursos orçamentários à entidade fundacional, no âmbito deste Sodalício, não altera sua personalidade jurídica, tampouco a exclui dos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, ou dos controles interno e externo, este último exercido pelo Tribunal de Contas.

8.5.4. Entendimento diverso não se mostra possível, uma vez que prevalecem, sobre as circunstâncias fáticas da autossustentabilidade, os princípios da legalidade e da segurança jurídica, decorrentes da decisão estatal que, de forma discricionária, optou pela prestação dos serviços públicos sob a égide das normas de Direito Público.



8.5.5. É sob essas condições constitutivas e estruturais que o ordenador de despesas desenvolve todo o planejamento das atividades administrativas, consubstanciado no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

8.5.6. Nesse contexto, a despesa com pessoal da UNIRG deve ser incluída no cálculo da Despesa Total com Pessoal, e sua arrecadação, na composição da Receita Corrente Líquida do Ente, independentemente de receber ou não recursos por meio de transferências do Município, haja vista que sua principal fonte de receita decorre da prestação de serviços.

8.5.7. Por outro lado, considerando que a UNIRG está sujeita às regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, nada impede que o Poder Executivo, por ocasião da aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, estipule um limite de despesa com pessoal tomando como base a Receita Corrente Líquida (base de cálculo) e a despesa com pessoal da UNIRG nos últimos três exercícios financeiros (base móvel), a fim de fixar um percentual específico dentro do limite global de 54%, com o objetivo de conferir à instituição maior autonomia e controle sobre seus gastos com pessoal e investimentos.

8.6. Assim, com as considerações supra, acolho o posicionamento exarado nos Pareceres nº 1/2025 (evento 9) e nº 3409/2025 (evento 10), emitidos, respectivamente, pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal e pela Procuradoria de Contas, por tratarem adequadamente da matéria ora em análise. Os referidos pareceres passam a integrar a presente decisão, na forma de Resolução.

8.6.1. Fica incluída, ainda, a possibilidade de que, a critério do Poder Executivo e com a anuência do Poder Legislativo, seja fixado, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, um limite específico para a Despesa com Pessoal da UNIRG, dentro do limite global aplicado ao ente municipal, observadas as regras constantes deste voto, que ora submeto ao Plenário.

8.7. Pelo exposto, VOTO para que este Tribunal de Contas decida no sentido de:

8.7.1. Conhecer da presente consulta formulada pela senhora Josiniane Braga Nunes, Prefeita do Município de Gurupi, por preencher os pressupostos legais de admissibilidade definidos no artigo 150 e seguintes do RITCE.

8.7.2. Manifestar à consulente que o percentual máximo permitido para gastos com pessoal previsto no artigo 20, III, “b”, da LRF, engloba os gastos com pessoal das autarquias e fundações públicas de âmbito municipal, de acordo com o art. 169, §1º, da Constituição Federal c/c a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 18, 19 e 20.

8.7.3. Recomendar que, a critério do Poder Executivo e com a anuência do Poder Legislativo, se fixe, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o limite para a despesa com pessoal da UNIRG, observando-se a base móvel dos três últimos exercícios da Receita Corrente Líquida e da despesa com pessoal da UNIRG, extraído do limite de 54% aplicável ao Poder Executivo, com o objetivo de conceder maior autonomia e controle dos gastos com pessoal.



8.7.4. Manter a elaboração e a publicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal pelo Poder Executivo.

8.7.5. Determinar à Secretaria do Pleno que remeta à consulente cópia do Relatório e Voto que fundamentam essa Decisão.

8.7.6. Manter o teor das Resoluções Plenárias nº 819/2009 (autos nº 6555/2009) e nº 614/2013 (autos nº 5197/2012), com o acréscimo referente à fixação de limite por meio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

8.7.7. Remeter os presentes autos à Diretoria Geral de Controle Externo para as anotações necessárias e, após, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para que proceda ao devido arquivamento.

Art. 150 - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - além dos presidentes dos partidos políticos, entende-se por autoridade competente de que trata o inciso I do *caput* deste artigo:

I - em âmbito estadual:

a) o Governador do Estado;

b) O Presidente da Assembléia Legislativa;

c) o Presidente do Tribunal de Justiça;

c) o Procurador Geral de Justiça;

d) os Secretários de Estado e dirigentes de órgãos da administração indireta;

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

b) o Presidente da Câmara.

§ 2º - O Tribunal de Contas não conhecerá de consulta que não atendam aos requisitos previstos neste artigo ou quando entender que está formulada de modo ininteligível ou capcioso.

§ 3º - A consulta poderá ser formulada em tese, ou versar sobre dúvidas quanto à interpretação e aplicação da legislação em caso concreto, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

§ 4º - As consultas que versarem sobre matéria objeto de auditoria e inspeção em curso no órgão ou entidade consulente serão sobrestadas.

Art. 151 - As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

§ 2º - O Tribunal Pleno, na apreciação da consulta, deverá manifestar-se, em caráter preliminar, sobre o seu conhecimento, quando for o caso.

Art. 152 - As decisões proferidas pelo Tribunal de Contas em virtude de consultas terão caráter normativo e força obrigatória, importando em prejulgamento de tese e não do caso concreto.

Parágrafo único - Se do reexame, por proposta de Conselheiro ou de representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, de decisão do Tribunal de Contas, adotada em virtude de consulta, ocorrerem alterações no prejulgado, a orientação que vier a ser estabelecida terá força obrigatória a partir de sua publicação.

Art. 153 - O consulente poderá, a qualquer tempo, repetir a consulta, desde que sobrevenham fatos que importem na modificação da decisão.

Art. 154 - O Tribunal de Contas, verificando que a matéria a que se refere a consulta já foi objeto de deliberação, remeterá ao consulente cópia da decisão anterior.

Art. 155 - Nas consultas será sempre ouvido o Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

^[2]<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/05/justica-impoe-corte-de-gastos-com-pessoal-na-universidade-de-taubate.html>

^[3] Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 05/12/2025 às 16:33:50,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **651673** e o código CRC 3B143CD